



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

CHEQUE - TÍTULO EMITIDO À PESSOA NOMEADA - ENDOSSO - CASO EM QUE A CLÁUSULA À ORDEM FOI RISCADA - FORMA EQUIVALENTE AO DE INSERIR A CLÁUSULA NÃO À ORDEM - TRANSMISSIBILIDADE DO TÍTULO POSSÍVEL SOMENTE COMO CESSÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL ENTRE O EMITENTE E O PORTADOR - SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO DETERMINADA - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.036.842-2, da Comarca de São Joaquim da Barra, sendo apelante FARID DAVID e apelado CÁSSIO JOSÉ CALIL.

ACORDAM, em Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do acórdão, vencido o Desembargador Relator sorteado que fará declaração de voto. Acórdão com o Desembargador Revisor.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes a ação principal e a cautelar de sustação de protesto, condenando o autor no pagamento das verbas da sucumbência.

Postulando a reforma daquela decisão, sustenta o recorrente que o cheque foi emitido com a cláusula "não à ordem", salientando que o risco sobre a expressão "à ordem" deveria ser interpretada como manifestação equivalente.

Preparado e processado com a resposta da parte contrária, os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O cheque em questão foi emitido para pagamento à pessoa nomeada, sendo riscada a expressão "ou à sua ordem".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Como nos cheques, de regra, já vem expressa "a cláusula à ordem", bastava riscar essa expressão para que se entender que o desejo do emitente era que o cheque só fosse pago à pessoa indicada no título.

No caso, a supressão dessa expressão equivale a inserir no cheque a "cláusula não à ordem".

Esse entendimento, aliás, veio à tona em julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Veja-se:

"Ora, se o emitente das cártulas (recorrente) não pretendesse que elas circulassem deveria ter inutilizado a expressão contida no título 'ou à sua ordem' (cláusula não à ordem), mas assim não procedeu, firmando, com isso, a presunção de que nada teria a opor quanto àquela possibilidade". (Apelação nº 2.007 01 5 000071-8, 3º Turma Cível, voto do Revisor Des. MÁRIO-ZAM BELMIRO, j. 16.5.2007) (grifo nosso)

Segundo JOÃO EUNÁPIO BORGES:

"Emitido em nome de pessoa determinada, com a cláusula à ordem, será o cheque sempre endossável. E se o for, sem conter expressa a cláusula à ordem, a sua transferência a outrem não poderá ser feita por endosso, mas por instrumento e com os simples efeitos de uma cessão comum.

(...)

É assim que a Lei Uniforme referente ao cheque (art. 5º e 14) admite a emissão do cheque a pessoa determinada *com ou sem a cláusula expressa 'à ordem' ou com a cláusula 'não à ordem' ou outra semelhante.*

Em nossa lei, não é endossável o cheque não contiver expressamente a cláusula 'à ordem'. ("Títulos de Crédito", p. 173, Forense, 1979) (grifo nosso)

Assim, ocorrendo a transferência do crédito como mera cessão civil, impõe-se reconhecer a ausência de relação jurídica de natureza cambial, perdendo conseqüentemente a sua força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Nesse sentido, doutrina AMADOR PAES DE ALMEIDA:

"Nessas condições, embora não possa o título ser transferido por via de endosso, admissível é sua cessão civil. Nessa hipótese, contudo, perde sua eficácia executiva, só podendo ser exigido pela via ordinária, desaparecendo, por consequência, as características cambiais de que se reveste". ("Teoria e Prática dos Títulos de Crédito", p. 137, Saraiva, 2007)

Daí porque no caso incide a regra do § único, do art. 17, da Lei nº 7.357/85.

Por esses fundamentos, reformada a sentença, julga-se procedentes as ações cautelar e principal para reconhecer a inexistência de relação jurídica de natureza cambial e determinar a sustação protesto em caráter definitivo, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do acórdão, vencido o Desembargador Relator sorteado que fará declaração de voto. Acórdão com o Desembargador Revisor.

Participaram do julgamento os Desembargadores **JOSÉ MARCOS MARRONE** (Relator sorteado, vencido, com declaração de voto em separado) e **J. B. FRANCO DE GODOI**.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PAULO ROBERTO DE SANTANA

Presidente e Relator Designado

JOSÉ MARCOS MARRONE

Desembargador Relator sorteado, vencido,

com declaração de voto em separado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO Nº: 6136
APEL.Nº: 1.036.842-2
COMARCA: São Joaquim da Barra (2ª Vara Cível)
APTE. : Farid David (autor)
APDO. : Cássio José Calil (réu)

1. Farid David propôs "ação anulatória de título de crédito", de rito ordinário, em face de Cássio José Calil (fls. 2/4).

Anteriormente, o autor ajuizou em face do réu ação cautelar de sustação de protesto (fls. 2/5 dos autos em apenso), tendo obtido a liminar "inaudita altera parte" (fl. 13 dos autos em apenso), mediante a prestação de caução de um terreno situado na Rua São Vicente de Paula, lote 1, quadra 2, Vila Conceição, na cidade de São Joaquim da Barra, com valor venal de R\$ 9.548,00 (fl. 15 dos autos em apenso).

O réu ofereceu contestação (fls. 21/24), havendo o autor apresentado réplica (fls. 39/44).

Na audiência de instrução, não foram produzidas provas (fl. 58).

A final, a MMª Juíza "a quo" julgou improcedentes as ações principal e cautelar, tendo revogado a liminar de sustação de protesto concedida. Condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (fls. 77/79).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 82), aduzindo, em síntese, o seguinte: ao contrário do entendimento esposado pela ilustre juíza da causa, há, no título em análise, expressa declaração de que ele foi emitido com a cláusula "não à ordem"; os documentos acostados aos autos comprovam que a expressão "à ordem" havia sido riscada do cheque quando de sua emissão; o risco sobre a cláusula "à ordem" nada mais é do que uma cláusula "não à ordem"; tal risco, ao menos, deveria ser considerado como uma "expressão equivalente", a que alude o art. 17, § 1º, da Lei nº 7.357/85; o cheque discutido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderia ter sido transmitido por endosso, mas apenas por meio de cessão; a r. sentença recorrida deve ser reformada totalmente (fls. 83/88).

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 90), foi respondido (fls. 92/93), havendo sido preparado (fl. 89).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.

Preceitua o "caput" do art. 17 da Lei nº 7.357, de 2.9.1985, que o cheque pagável à pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por meio de endosso.

Trata-se, portanto, de uma cláusula implícita, ou seja, ainda que não esteja expressamente inserida no cheque, permite que o título seja transmitido normalmente mediante endosso.

Discorrendo sobre a mencionada cláusula, elucida J.M. OTHON SIDOU que:

"(...) Cláusula 'à ordem' é o indicativo lançado no título para indicar que, embora favoreça ele determinada pessoa, essa pessoa pode transferi-lo a outrem mediante endosso.

A Convenção de Genebra, 1931, consagrou em definitivo o princípio já assentado em Haia, 1912, segundo o qual o cheque estipulado pagável a favor de uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso (L.U., art. 14, 1). Essa norma convencional reflete a pureza do direito cambiário; é que a palavra 'cheque', por si, induz que o título pode transmitir-se independentemente de conter ou não conter qualquer cláusula autorizativa (...)" ("Do cheque", 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, nº 41, p. 77).

Igual posicionamento foi seguido por FRAN MARTINS:

"Podendo, contudo, o cheque trazer o nome do beneficiário, a sua transmissão se faz pelo endosso, tenha ou não a cláusula à ordem. A nova Lei do Cheque, seguindo a orientação da Lei Uniforme, estabeleceu que, ainda que não traga expressamente a cláusula à ordem, indicando o cheque uma pessoa como beneficiária, essa pode, apesar da ausência da cláusula à ordem, transmiti-lo pelo endosso. É o que consta do art. 17" ("Títulos de crédito", 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense 1998, v. II, nº 46, p. 47).

"A contrario sensu", para impedir que o cheque seja transmissível mediante endosso, o emitente nele deve inserir a cláusula "não à ordem" ou uma expressão equivalente, consoante determina o § 1º do art. 17 da Lei nº 7.357/85.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre esse tema, precisos os ensinamentos do FRAN MARTINS, já citado:

"Se, entretanto, o emitente do cheque não deseja que o mesmo seja transmissível pelo endosso, poderá apor no título a cláusula não à ordem. A inserção dessa cláusula não significa que o cheque não possa ser transferido; a sua transmissão se fará, entretanto, na forma de uma cessão ordinária de crédito, o que altera o caráter cambiariforme do cheque, vez que, havendo cessão, o cedente garante ao cessionário apenas a existência do crédito por ocasião da cessão, mas o cessionário não terá o direito regressivo contra os obrigados anteriores no título, como acontece com o cheque à ordem. A transferência pela cessão normalmente dificulta a circulação do cheque, pois à mesma serão aplicáveis as regras do direito comum" ("Títulos de crédito", 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense 1998, v. II, nº 47, p. 47).

Na hipótese vertente, o autor não fez inserir, na cártula, a cláusula "não à ordem" ou qualquer expressão semelhante, tendo-se limitado a riscar os dizeres "ou à sua ordem", dela constantes (fl. 73).

Ora, agindo desse modo, o autor apenas suprimiu a cláusula "à ordem", o que, na prática, não produz qualquer efeito, em virtude da natureza implícita daquela.

Inexistia óbice à transmissão do título ao réu por intermédio de endosso, incidindo, conseqüentemente, o princípio da inoponibilidade das exceções.

A esse respeito, houve pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Cambial – Cheque nominal – Emissão de cártula por empresa societária para pagamento de dívida pessoal de seu sócio – Superveniente contra-ordem de pagamento – Endosso supostamente irregular – Improcedência – Inoponibilidade de restrições a terceiro portador do título com base em vícios de negócio jurídico do qual não participou a emitente – Restrição à circulação não constante do contrato posteriormente celebrado entre terceiros – Inexistência de cláusula 'não à ordem' no momento da emissão do título – Emissão legal e formalmente perfeita da cártula – Declaratória improcedente – Reconvenção procedente – Recurso improvido" (Ap nº 933.857-8, de Miguelópolis, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. em 28.6.2005).

Em suma, sendo inviável cogitar-se de nulidade do título (fl. 88), mostrou-se legítimo o decreto de improcedência das ações principal e cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, de acordo com o meu voto, nego provi-
mento à apelação contraposta, mantendo a r. sentença impugnada (fls. 77/79).

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Assinatura manuscrita de José Marcos Marrone, caracterizada por uma linha ondulada e um traço final horizontal.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Desembargador Relator sorteado, vencido